



AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS DA COMARCA DE CAMPINAS – ESTADO DE SÃO PAULO

Processo n.º 1001819-89.2023.8.26.0699

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.

nomeada Administradora Judicial no processo de Recuperação Judicial n.º 1001819-89.2023.8.26.0699, em que é Recuperanda a empresa **NOVA ERA INDÚSTRIA COMÉRCIO TRANSPORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI.**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em cumprimento a intimação de fls. 1205, apresentar análise do Plano de Recuperação Judicial apresentados às fls. 1159/1189, na forma do art. 22, II, h, da Lei 11.101/2005, conforme a seguir exposto.

I – A LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

De início, cabe registrar que não foram verificadas objeções ao Plano proposto pela Recuperanda, de modo que necessário se verifique se as disposições nele contidas estão alinhadas as premissas insculpidas na Lei 11.101/05, conforme se analisará adiante.

Isto porque, na forma do art. 22, inciso II, alínea "h", da Lei de regência, incumbe à Administradora Judicial apresentar o relatório sobre o plano de recuperação judicial (fls. 1162/1183), em especial sobre os aspectos de legalidade, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor.

Destaca-se que não se trata de analisar as questões negociais que podem ser livremente debatidas pelos credores, porém, sim, de verificar se o PRJ ou suas cláusulas violam a lei e os princípios que regem a recuperação judicial. Nesse sentido NATALIA CRISTINA CHAVES leciona:

“Sob essa ótica, o Poder Judiciário desempenha um papel de suma relevância, ao exercer o controle de legalidade das novas condições propostas, resguardando-se a boa-fé e os interesses da coletividade envolvida no processo de recuperação judicial. Referido controle de legalidade, pautado no princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição brasileira), poderá ser exercido tanto de ofício, no momento da homologação da alteração do plano, quanto a requerimento de qualquer interessado, aí incluído o Ministério Público, credores sujeitos ao procedimento e até mesmo terceiros afetados, de alguma forma, pelas disposições do plano. Com isso, assegurar-se-á não só a proteção dos interesses privados envolvidos no processo de recuperação judicial, mas também os interesses da comunidade e da própria economia.”¹

Assim, esta Administradora Judicial passa a se pronunciar sobre a legalidade do Plano de Recuperação Judicial.

I.I – VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO

¹ CHAVES, Natalia Cristina. Possibilidade de alteração do plano de recuperação judicial: requisitos e efeitos. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 70, pp. 505 - 528, jan./jun. 2017;

É de se pontuar, inicialmente, que foi devidamente cumprido o requisito previsto no art. 53, II da Lei 11.101/05², que estabelece seja demonstrada a viabilidade econômica do Plano, vez que apresentado o Laudo de Viabilidade Econômica junto ao PRJ, fls. 1184/1187, oportunidade que se encontram discriminado os meios de recuperação a serem empregados, demonstrando a viabilidade econômica do Plano, bem como a avaliação dos bens e ativos da empresa devedora.

Assim, não há no caso descumprimento ao previsto no artigo 53, II da Lei 11.101/2005. Oportuno ressaltar, também, que referido dispositivo diz respeito a existência de laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional habilitado ou empresa especializada, o que também restou atendido no caso em análise.

Sobre o tema, ensina a doutrina:

“No plano deverá ser ainda demonstrada a viabilidade econômica da proposta realizada aos credores. O devedor deverá provar que a aplicação dos meios de recuperação pretendida, diante dos demonstrativos financeiros e do fluxo de caixa projetado, permitirá ao empresário satisfazer suas obrigações do modo em que previstas no plano.

Para tanto, as prestações da dívida, tal qual previstas no plano de recuperação judicial, deverão ser contidas no fluxo de caixa projetado pelo devedor conforme os meios de recuperação judicial a serem aplicados. Além das prestações da dívida submetida à recuperação judicial, as prestações não submetidas, tal como o pagamento dos tributos anteriores e posteriores à recuperação judicial, o recolhimento dos encargos trabalhistas pela prestação de serviço durante a recuperação judicial etc., deverão estar previstas e serem possíveis de satisfação.

Essa viabilidade econômica demonstrada pelo devedor no plano de recuperação judicial deverá ser apreciada pelos credores em Assembleia Geral. A eles competirá analisar se os meios de recuperação judicial propostos são

² Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

II – demonstração de sua viabilidade econômica

efetivamente viáveis e se a recuperação judicial do empresário ser-lhes-ia mais interessante do que a decretação da falência.

Nesse ponto, não há, na LREF, a exigência de que a recuperação judicial implique, para os credores, melhor alternativa do que o valor que receberiam do produto da liquidação na falência. Embora essa comparação possa ser considerada para, juntamente com outras circunstâncias, verificar-se eventual abuso de direito de voto pelo credor, a LREF não exigiu que o plano de recuperação judicial preveja melhor alternativa para o credor do que seria a falência. Referida consideração deverá ser feita individualmente pelos credores, de modo a se verificar o seu melhor interesse enquanto credor por ocasião do voto na Assembleia Geral de Credores.”³

Nota-se que a orientação doutrinária foi perfeitamente atendida pela Recuperanda. Ademais, os Enunciados n. 44 e 46, aprovados na I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ, refletem com precisão esse entendimento:

44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade.

46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.

Nesse mesmo sentido, merece destaque o seguinte precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual dispõe que o controle de legalidade realizado pelo Magistrado **não engloba o controle de sua viabilidade econômica:**

“As Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte têm uníssono entendimento no sentido de que o exame da viabilidade do plano de recuperação judicial compete aos credores, cabendo ao juízo apenas o exame de legalidade. **A propósito: DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito, mas não o**

³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2ª Edição. Saraiva Jur. 2021.

controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 9/9/2014, DJe 30/9/2014) (STJ - REsp: 1538302 MT 2015/0141678-1, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 19/11/2019).”.

Pontua-se, ainda, que a empresa avaliadora concluiu que o Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda é viável do ponto de vista econômico e financeiro.

I.II – DESÁGIO E DOS DEMAIS ASPECTOS ECONÔMICOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em resumo, o Plano previu as seguintes condições de pagamentos aos seus credores:

PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

5.1. Pagamento dos Créditos Trabalhistas. Os Créditos Trabalhistas do Credores Trabalhistas, desde que de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial e limitados a 5 (cinco) salários-mínimos, serão integralmente pagos no prazo de 30 (trinta) Dias corridos a contar da Homologação do Plano. Os demais Créditos Trabalhistas serão pagos, sem deságio e sem carência, em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, com atualização monetária pela Taxa Referencial, a partir da data da AGC que deliberar sobre o PRJ, respeitando, assim, o disposto no art. 54 da Lei nº 11.101, de 2005. Os créditos trabalhistas que sobejarem a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos serão pagos em conformidade com os Créditos Quirografários Opção A, nos termos da Cláusula 7.2 deste Plano.

PAGAMENTOS DOS CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)

6.1. **Credores com Garantia Real.** Os credores com garantia real receberão seus créditos com deságio de 60% (sessenta por cento), em 10 (dez) parcelas anuais, observada a carência mínima de 24 (vinte e quatro) meses, contados da Homologação do Plano.

PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)

7.1. **Credores Quirografários.** Os Credores Quirografários receberão seus créditos de acordo com a Opção A, previstas na Cláusulas 7.2, abaixo, respectivamente.

7.2. **Opção A — Credores Quirografários.** Os Credores Quirografários receberão 40% (quarenta por cento) de seus créditos Quirografários conforme condições indicadas abaixo.

PAGAMENTOS DOS CREDORES ME E EPR (CLASSE IV)

8.1. Os Créditos ME e EPP serão pagos conforme Opção A abaixo, respectivamente.

8.2. **Opção A — Crédito ME e EPP.** Os Credores ME e EPP que optarem pelo recebimento de seus Créditos ME e EPP conforme a Opção A receberão 60% (sessenta por cento) de seus créditos ME e EPP conforme condições indicadas abaixo.

No que diz respeito aos aspectos econômicos do Plano de Recuperação Judicial, importante enfatizar que as disposições que versam exclusivamente sobre forma de pagamento, dentre elas deságio, carência, número de parcelas, índices de correção e atualização e cômputo dos juros, tratam de direitos disponíveis que, não tendo sido objetado pelos credores, revelam que não há ilegalidade a ser abordada por este d. Juízo.

Neste interim, o próprio C. STJ já manifestou posicionamento que o controle de legalidade do plano recuperacional será realizado pelo juízo especializado, mas sem adentrar no aspecto de sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da vontade soberana dos credores, que em momento algum, conforme consta dos autos, demonstraram discordância com as condições em questão, tal como propostas. Veja-se:

“Agravo de Instrumento. Decisão que homologou o plano de recuperação judicial das agravadas. Inconformismo da credora. – Deságio de 75%, com incidência da TR e juros de 2% ao ano. Ausência de abusividade nas cláusulas aprovadas, que não desbordam do limite do suportável. Ausência de ilegalidade na adoção da TR como indexador do crédito. Condição aprovada pela assembleia e de cunho eminentemente econômico. Soberania das decisões da assembleia de credores. Inocorrência de ilegalidade nas questões negociais invocadas, considerando o critério da viabilidade econômica. Cláusulas inseridas nos direitos disponíveis. – Precedentes do E. STJ e deste TJSP. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2129920-61.2021.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2023; Data de Registro: 02/08/2023).”.

“É vedado ao julgador adentrar nas particularidades do conteúdo econômico do plano de recuperação judicial aprovado com obediência ao art. 45 da Lei nº 11.101/2005, pois este possui índole predominantemente contratual. (STJ - AgInt no REsp: 1893702 SP 2020/0227132-7, Data de Julgamento: 29/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2022).”.

Oportuno transcrever trecho do voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi, no julgamento do Recurso Especial nº 1.314.209, pela Terceira Turma do Colendo STJ:

“A apresentação, pelo devedor, de plano de recuperação, bem como sua aprovação, pelos credores, seja pela falta de oposição, seja pelos votos em assembleia de credores (arts. 56 e 57 da LFRJ) consubstanciam atos de manifestação de vontade.

Ao regular a recuperação judicial, com efeito, a Lei submete à vontade da coletividade diretamente interessada na realização do crédito a faculdade

de opinar e autorizar os procedimentos de reerguimento econômico da sociedade empresária em dificuldades, chegando-se a uma solução de consenso. Disso decorre que, de fato, não compete ao juízo interferir na vontade soberana dos credores, alterando o conteúdo do plano de recuperação judicial, salvo em hipóteses expressamente autorizadas por lei (v.g. art. 58, § 1º, da LFRJ).”.

Ademais, esse tema foi tratado no Enunciado n. 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ acima citado, o qual indica que *“não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores”*.

Idêntica questão se dá em relação à incidência da TR, a qual não deve sofrer modificações pelo d. Juízo, ainda mais quando não questionadas pela coletividade de credores. Mesmo entendimento, se dá em relação à correção monetária. Sobre o tema, já se manifestou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Agravamento de Instrumento. Decisão que homologou o plano de recuperação judicial do agravado. Inconformismo do Banco credor. – Deságio de 85%, prazo de carência de 24 meses, em até 180 parcelas mensais, agrupadas em 15 parcelas anuais, com carência de 12 meses. Ausência de abusividade nas cláusulas aprovadas, que não desbordam do limite do suportável. Soberania das decisões da assembleia de credores. Inocorrência de ilegalidade nas questões negociais invocadas, considerando o critério da viabilidade econômica. Cláusulas inseridas nos direitos disponíveis. Precedentes. – Alegação de encargos irrisórios (incidência a TR e juros de 2% ao ano). **Ausência de ilegalidade na adoção da TR como indexador do crédito. Condição aprovada pela assembleia e de cunho eminentemente econômico.** – Previsão de 'bônus de adimplência'. Abatimento de 17,65% sobre cada uma das prestações pactuadas, desde que efetuados os pagamentos até os respectivos vencimentos. Cláusula que se insere na esfera de disponibilidade, ostentando natureza negocial. Manutenção. – Tratamento diferenciado entre os credores da mesma classe. Possibilidade. Ausência de violação ao princípio da 'par conditio creditorum'. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. – Liberação das garantias que não produz efeitos em relação à agravante, que não anuiu com tal cláusula. Inteligência da Súmula 61 deste Egrégio Tribunal. Invalidez reconhecida. – Precedentes do E. STJ e deste TJSP. Recurso provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2029750-13.2023.8.26.0000; Relator (a): Natan

Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José dos Campos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2023; Data de Registro: 14/06/2023).”.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, no julgamento do REsp nº 1630932 SP 2016, examinou especificamente a questão da utilização da TR como índice de correção monetária no PRJ e afastou a alteração do Plano pelo Juízo Recuperacional, como se lê:

“5. Descabimento da revisão judicial da taxa de juros e do índice de correção monetária aprovados pelos credores, em respeito à soberania da assembleia geral. 6. Inaplicabilidade ao caso do entendimento desta Corte Superior acerca do descabimento da utilização da TR como índice de correção monetária de benefícios de previdência privada, tendo em vista a diferença entre a natureza jurídica de o contrato de previdência privada e a de um plano de recuperação judicial.

(STJ - REsp: 1630932 SP 2016/0264257-9, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 18/06/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2019).”.

Por estes motivos, não merecem modificações quaisquer condições do Plano de Recuperação Judicial da devedora que possam ser enquadradas nos aspectos de viabilidade econômica e patrimonial, pois estes não foram objeto de objeção pela coletividade de credores ao menos até o presente momento processual.

I.III – SUBCLASSES - PAGAMENTO DIFERENCIADO ENTRE CREDORES DA MESMA CLASSE

Com relação à subdivisão prevista às classes de credores I, III e IV, proposta no Plano, com previsão de condições distintas com relação ao parcelamento do crédito, entende a AJ que não desbordam em ilegalidade.

Como é cediço, o consagrado princípio do *pars conditio creditorum* impõem o tratamento igualitário entre os credores da mesma classe. No entanto, admite-se diferenciação entre os credores quando vinculada a algum benefício em favor da empresa Recuperanda, a fim de proporcionar a preservação e o fomento da sua atividade empresarial, visando o soerguimento da sociedade empresária em crise e a concretização dos valores constantes do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Nesse contexto, tais classificações dizem respeito aos credores que se comprometem a manter o relacionamento com a empresa em recuperação judicial, mediante a concessão do benefício de um voto de confiança no momento da crise, o que justifica a diferenciação em subclasses. De mais a mais, cabe pontuar que não houve, até a presente data, objeção às referidas classificações, tampouco ao PRJ.

Nesse sentido o TJ/SP vem decidindo. Vejamos:

– Agravo de Instrumento. Decisão que homologou, com ressalvas, o plano de recuperação judicial da agravada. Inconformismo do Banco credor. – Deságio de 35%, prazo de carência de 12 meses, pagamento em 44 parcelas trimestrais, correção monetária pela TR e juros de 6% ao ano. Ausência de abusividade nas cláusulas aprovadas, que não desbordam do limite do suportável. Soberania das decisões da assembleia de credores. Inocorrência de ilegalidade nas questões negociais invocadas, considerando o critério da viabilidade econômica. Cláusulas inseridas nos direitos disponíveis. Precedentes. – **Tratamento diferenciado entre os credores da mesma classe. Possibilidade. Ausência de violação ao princípio da "par conditio creditorum"**. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. – Liberação das garantias que não produz efeitos em relação à agravante, que não anuiu com tal cláusula. Inteligência da Súmula 61 deste Egrégio Tribunal. Invalidez reconhecida. – Alienação de ativos da devedora. Hipótese que depende de autorização do Juízo, ouvidos o administrador judicial e o comitê de credores, se existente, nos termos do artigo 66 da LRF. Plano aprovado que previu a ausência de intenção da recuperanda em alienar seus ativos operacionais, mas tão somente os ativos inservíveis ou cuja alienação não implique em redução de suas atividades. Decisão agravada que foi clara ao dispor que, para a venda de ativos do acervo não circulante, deverá haver autorização judicial, enquanto perdurar o período

de supervisão judicial de cumprimento do plano. – Precedentes do E. STJ e deste TJSP. Recurso provido em parte, com correções no plano. (TJSP; Agravo de Instrumento 2200898-92.2023.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinski de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 01/11/2023))

Desta forma, evidenciado que o tratamento diferenciado conferido aos credores nas respectivas classes, nos termos previsto no Plano, pode contribuir para o êxito da recuperação judicial, beneficiando assim toda coletividade de credores, não há que se falar em violação à isonomia entre os credores.

I.IV – NOVAÇÃO E LIBERAÇÃO DAS GARANTIAS

O **PRJ** dispõe que, com a aprovação do plano, se dará a novação da dívida de todos aqueles que ao Plano tiverem aderido. Referido dispositivo deve ser interpretado à luz dos artigos 49 e 59 da Lei 11.101/2005, os quais disciplinam os créditos que se sujeitam à recuperação judicial:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, **salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.**

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Verifica-se, portanto, que a própria lei autoriza disposições em contrário em relação a obrigações anteriores à recuperação judicial.

Inclusive, assim é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“4. O plano de recuperaço judicial implica novaço dos crditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os crditos devem ser atualizados at a data do pedido de recuperaço judicial, sem que isso represente violaço da coisa julgada, pois a execuço seguir as condiçes pactuadas na novaço e no na obrigaço extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitrio entre os credores. 5. Recurso especial no provido. (STJ - REsp: 1662793 SP 2016/0002672-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/08/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicaço: DJe 14/08/2017).”.

Assim, se o plano faz uso desse instituto, o qual, reitera-se, est previsto na legislaço e amplamente aceito na jurisprudncia, resultando na novaço das dvidas submetidas  recuperaço, no h que se falar em ilegalidade.

A teor do disposto no art. 59 da Lei n. 11.101/05, a aprovaço do plano de recuperaço judicial importa novaço dos crditos anteriores ao pedido de recuperaço judicial, obrigando o devedor e os credores a ele sujeitos.

Quanto s garantias fidejussrias, consistentes na fiança, aval, dentre outras, so garantias pessoais de natureza patrimonial constituindo, portanto, direitos pessoais aptos a serem transigidos em assembleia de credores, onde a renncia de tais garantias  vlida e eficaz, porm to somente em seu favor.

A novaço no se presume, **sendo que em caso de credores que no expressaram sua vontade ou foram expressamente contra a clusula que dispe sobre a suspenso, esta ser ineficaz em seu favor.** Em recente julgado do Tribunal de Justiça de So Paulo,  possvel verificar o entendimento:

“ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE É NECESSÁRIA ANUÊNCIA DO CREDOR PARA OCORRER A NOVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENUNCIAR ÀS GARANTIAS POR SE TRATAR DE DIREITO DISPONÍVEL. VALIDADE DA CLÁUSULA PARA OS CREDORES QUE CONSENTIRAM COM A EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COOBRIGADOS. TODAVIA, INEFICÁCIA NO CASO CONCRETO, CONSIDERANDO A OPOSIÇÃO DO CREDOR. (2) TESE ABORDADA EM CONTRARRAZÕES DO ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA, POR CONSTAR O TERMO SUSPENSÃO. IRRELEVÂNCIA. NOVAÇÃO QUE DEVE SER EXPRESSA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (3) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-PR - AI: 00651507220218160000 Ampére 0065150-72.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Rogerio Ribas, Data de Julgamento: 15/08/2022, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/08/2022).”.

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento alinhado com o Tribunal local:

“2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram se de votar ou se posicionaram contra tal disposição 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido. (REsp 1794209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2021, DJe 29/06/2021).”.

Assim, entende-se que não se trata de condição de nulidade de cláusula, pois alinhada aos entendimentos dos Tribunais Estadual e Federal, sendo plenamente cabível a renúncia das garantias pelo credor, com a consequente novação, bem como a sua objeção, tornando a cláusula ineficaz em seu favor, podendo este prosseguir com as ações e outros meios de cobrança em face dos coobrigados, devedores solidários etc.

Diante disso, considerando o art. 49, § 2º, c/c art. 50 da LREF, que possibilita que o plano recuperacional estipule condições diversas das originalmente contratadas, esta Auxiliar do Juízo entende possível que o plano de preveja que, durante o período de seu cumprimento, suspenda-se a exigibilidade das garantias e das ações e execuções movidas contra os coobrigados, desde que haja expressa anuência do credor.

Desta forma, entende-se que, naquilo que se refere à extensão da novação a terceiros, apenas poderá ser aplicada em relação aos credores que expressamente concordaram com os termos impostos.

II – LISTA DE CREDORES DO ART. 7º, § 2º DA LEI 11.101/05

Esta Auxiliar do Juízo informa que em 15/2/2024, às fls. 718, foi publicado o edital que se refere ao art. 7º, §1º da Lei n.º 11.101/2005, inaugurando assim a fase administrativa de verificação de créditos.

Neste ínterim, foram realizadas solicitações administrativas à Recuperanda para obtenção dos documentos que embasaram a relação de credores da devedora, a fim de elaborar a lista de credores da Administração Judicial, conforme estipulado no art. 7º, §2º da Lei n.º 11.101/2005. No entanto, até o momento, os documentos não foram entregues, o que impede a Administração Judicial de realizar a verificação correta dos créditos.

Isso posto, esta peticionária solicita a intimação da Recuperanda para que, no prazo a ser fixado pelo d. Juízo, entregue administrativamente e diretamente à Administração Judicial todos os documentos que comprovem os créditos já relacionados, como contratos, notas fiscais, ações judiciais, TRCTs,

cédulas de crédito, entre outros, sob pena de exclusão dos créditos não comprovados da lista de credores.

Após a efetiva entrega da documentação acima mencionada, a Administração Judicial requer a concessão de prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias para a apresentação da relação de credores referente ao art. 7º, §2º da Lei n.º 11.101/2005.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

i) opina pela legalidade do Plano de Recuperação Judicial apresentado às fls. 1162/1183, na forma acima fundamentada; e

ii) requer a intimação da Recuperanda para a entrega da documentação necessária à elaboração da lista, em prazo a ser fixado pelo d. Juízo, com a posterior concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a apresentação da relação de credores referente ao art. 7º, §2º, da Lei n.º 11.101/2005 pela AJ.

Nestes termos, requer deferimento.

Campinas, 11 de abril de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177